

Registro: 2012.0000448210

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0143377-85.2007.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA PENHOLATO TOBIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), OSVALDO PALOTTI JUNIOR E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 3 de setembro de 2012.

Cesar Lacerda relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.452

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0143377-85.2007.8.26.0001

**COMARCA: SÃO PAULO** 

**APTE: GABRIELA PENHOLATO TOBIAS (menor representada)** 

APDA: EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA

Juiz de Direito: Fabio Guidi Tabosa Pessoa

**RB** 

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito —Ação de indenização — Danos morais — Irmã menor de vítima sem sequelas - Dano reflexo ou em ricochete — Ausência no caso concreto - Improcedência mantida — Recurso desprovido.

A respeitável sentença de fls. 184/189, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida por Gabriela Penholato Tobias contra Expresso Brasileiro Viação Ltda.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 192/205). Preliminarmente alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. No mérito sustenta, em síntese, que o preposto da ré foi o responsável pela ocorrência do sinistro. Afirma que é irmã muito próxima da vítima, com grande afeição uma pela outra. Aduz que é inegável seu direito em ser indenizada pelo causador do acidente que vitimou sua irmã, ante o sofrimento e a dor vivenciados. Pugna pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado,

com resposta (fls. 213/236).



#### É o relatório.

O recurso não comporta

acolhimento.

A respeitável sentença recorrida

conferiu adequada solução à lide.

Inicialmente, considera-se que a prova documental acostada aos autos foi suficiente para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade de produção de outras provas, donde ter sido correto o julgamento antecipado da lide.

Ademais, como é cediço, no tocante ao julgamento antecipado da lide, há disposição legal expressa autorizando o juiz a procedê-lo tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou os fatos relevantes para a solução da causa já estejam suficientemente esclarecidos.

Narra a inicial que no dia 30/12/2006, a irmã da autora foi vítima de acidente de trânsito causado pelo ônibus de propriedade da ré. Afirma que em decorrência do sinistro sua irmã sofreu lesões e permaneceu internada em hospital por cinco dias.

A presente demanda visa o reconhecimento do denominado dano moral reflexo ou em ricochete, visto, que na condição de irmã da vítima de acidente de veículo, teria suportado danos imateriais indenizáveis.

Nas hipóteses em que não há morte da vítima, seus parentes podem ter reconhecido o direito à



indenização autônoma, excepcionalmente, desde que este dano reflexo seja certo, de existência comprovada, a modo de comportar reparação civil.

Nesses casos, o dano, para ser indenizável, deve ser muito bem delineado, com consequências diretas sobre tais pessoas, além de se exigir certa gravidade, ou seja, um distúrbio realmente anormal na vida do lesado, não se confundindo com o simples desgosto ou aflição que, por exemplo, qualquer mãe sofre com um ato ilícito praticado contra o filho.

De fato, o evento lesivo deve ser de tal vulto que as suas consequências atinjam a esfera pessoal daqueles que com a vítima convivem, seja pela própria dor causada, seja pela necessidade de tratamentos complexos e cuidados especiais, como, por exemplo, acidente que acarrete óbito ou incapacidade definitiva para a realização de atividades habituais ou profissionais.

SÉRGIO SEVERO assinala que:

Sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á ("Os danos extrapatrimoniais", São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25/26).

"Conceitualmente, consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita.

É o caso, por exemplo, do



pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. Note-se que, a despeito de o dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno.

Desde que este dano reflexo seja certo, de existência comprovada, nada impede a sua reparação civil.

Sintetizando bem o problema, CAIO MÁRIO, com habitual inteligência observa que:

"Se o problema é complexo na sua apresentação, mais ainda o será na sua solução. Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e , portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil".

Portanto, a despeito de não ser de fácil caracterização, o dano em ricochete enseja a responsabilidade civil do infrator, desde que seja demonstrado o prejuízo à vítima reflexa, consoante se pode verificar da análise de interessantes julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 254418/RJ, rel. Min.



Aldir Passarinho Jr., DJ de 11-6-2001) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ap. Cível 598060713, rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, julgado em 23-9-1998):

"I Justifica-se а indenização por dano moral quando há presunção, em face da estreita vinculação existente entre a postulante e a vítima, de que o desaparecimento do ente querido tenha assistência causado reflexos na doméstica е significativos efeitos psicológicos e emocionais em detrimento da autora, ao ser privada para sempre companhia do de cujus.

II — Tal suposição não acontece em relação ao cônjuge que era separado de fato do de cujus, habitava em endereço distinto, levando a acreditar que tanto um como o outro buscavam a reconstituição de suas vidas individualmente, desfeitos os laços afetivos que antes os uniram, aliás, por breve espaço de tempo.

Apelação Cível. Dano Moral. Protesto lavrado contra pessoa jurídica. Alegação de pessoa do sócio. Prova. Em que pese reflexo na inafastável, em tese, dano reflexo, à semelhança do dano em ricochete, quando lavrado protesto contra sociedade comercial, insta cabal demonstração da ilicitude próprio ato notarial, pena de insucesso. Apelação desprovida". (Novo Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil - Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - Editora Saraiva -10 a Edição — pags. 91/92).

No caso concreto, a irmã caçula



provimento ao recurso.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima do acidente, não sofreu incapacidade permanente ou definitiva, e embora se reconheça a existência do laço de afetividade entre as irmãs e a convivência diária, bem como a dor e a angústia vivenciadas, a situação retratada não ampara a pretensão indenizatória pretendida.

Assim, diante das consequências provenientes do evento em questão, verifica-se que não ocorreu, no caso, danos morais por via reflexa ou em ricochete, já que a vítima não sofreu incapacidade definitiva para qualquer atividade, bem como não necessitou de complexos tratamentos ou cuidados especiais, em que pese o fato ter acarretado tristeza e dor.

Diante do exposto, nega-se

CESAR LACERDA Relator